



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Lei nº 270 de 27 de dezembro de 1978

“Autoriza o Executivo Municipal a criar o Ponto de Taxi”

A Câmara Municipal de Gonçalves decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de veículos destinados ao transporte de passageiros, só poderão explorar os serviços de taxi, depois de expedido, pela Prefeitura, o respectivo alvará de permissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O alvará de permissão será expedido a requerimento do proprietário do veículo, satisfeitas as seguintes exigências:

I – QUANTO AO MOTORISTA DE VEÍCULOS:

- a) Prova de habilitação como motorista profissional;
- b) Prova de que exerce efetivamente a profissão no Município;
- c) Ficha de sanidade atualizada;
- d) Atestado de antecedentes criminais, passado pela Polícia do Estado;
- e) Prova de cumprimento das exigências sindicais e previdência social;
- f) Duas fotografias 3x4 centímetros;

II – QUANTO AO VEÍCULO

- a) Prova de propriedade, com exibição do respectivo certificado, expedido pelo órgão competente;
- b) Documentação que o individualiza, indicando sua marca, tipo, ano, cor, número do motor, desde que estas características não constem do certificado de propriedade;
- c) Prova de bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, além das demais exigências do Código de Trânsito Brasileiro,, tudo verificável através de vistoria;
- d) Não ser o veículo na data do registro de ano de fabricação superior a cinco anos;

III – QUANTO AO PONTO DE ESTACIONAMENTO

- a) O estacionamento somente será permitido em pontos regularmente criados por Portaria do Prefeito Municipal em locais de interesse público, sem prejuízo para o trânsito e estética da cidade;
- b) A Portaria fixará, para cada ponto de estacionamento, o respectivo número de ordem, a situação, área utilizável e a quantidade de veículo;
- c) O ponto de estacionamento será devidamente sinalizado, ficando a execução do serviço a cargo da Prefeitura;
- d) No ponto de estacionamento deverá haver disciplina e respeito, sob pena de suspensão ou cassação individual ou coletiva do alvará.

Art. 3º - Preenchidos os requisitos a que se refere o artigo anterior, itens I e II e, estando pagos os impostos e a taxa anual de estacionamento será expedido o alvará de permissão, a título precário, para ponto determinado.

Parágrafo único – O valor da taxa anual de estacionamento é aquela fixada no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização:

- a) Os dizeres Prefeitura Municipal de Gonçalves;
- b) O nome da Repartição Expedidora;
- c) O número de ordem e data em que foi expedida;
- d) Nome do permissionário;
- e) Número do registro geral da cédula de Identidade do Profissional ou do prontuário correspondente à sua Carteira Profissional, inclusive local da expedição;
- f) O ponto de estacionamento, designado por seu número e local;
- g) O número da chapa de identidade (identificação) do veículo.

Art. 5º - O alvará de estacionamento, sempre concedido a título precário, é pessoal e intransferível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§1º - O permissionário encontrado sem o respectivo alvará de estacionamento ficará sujeito a remoção de seu veículo para local determinado pela Prefeitura.

§2º - O veículo só será liberado mediante exibição do alvará, pagamento de multa fixada em 1,3 (ou terço) do valor de referência à data da apreensão, cobrada em dobro na reincidência e o recolhimento das despesas decorrentes da remoção do veículo.

Art. 6º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser requerida anualmente, até 31 de março, paga a taxa de estacionamento e outros tributos eventualmente devidos pelo permissionário.

§1º - O requerimento de renovação deverá ser instruído com atestado de conduta, alvará de estacionamento e certificado de propriedade, sendo que este será devolvido depois de devidamente anotado.

§2º - Expirado o prazo de que trata o artigo, o interessado terá mais 30 (trinta) dias, desde que recolha aos cofres públicos a multa correspondente a $\frac{1}{2}$ (meio) valor de referência, após o que a permissão caducará automaticamente.

Art. 7º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata esta lei sejam submetidos à vistoria, pela Delegacia de Polícia, a fim de verificar se eles satisfazem as condições a que se refere o inciso II do art. 2º.

Parágrafo único – Será caçado o alvará do permissionário que, intimado para, em prazo certo, apresentar seu veículo à vistoria, não atender à intimação, salvo por motivo relevante plenamente justificado.

Art. 8º - O permissionário poderá substituir o seu veículo por outro como prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências constantes desta lei.

Art. 9º - Qualquer alvará deverá ser retirado, sob pena de arquivamento do respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que for publicado o despacho de concessão, no jornal do Município ou aquela que sua vez fizer, mediante pagamento dos tributos eventualmente devidos.

Parágrafo único – Será dispensada a publicação do despacho, se antes dela o alvará for remetido.

Art. 10 - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser, por interesse público, extinto, transferido, ampliado ou diminuído.

§ 1º - Advindo a necessidade de extinção de qualquer ponto, poderá a Prefeitura transferir a permissão para outros pontos de estacionamento; igualmente verificando-se a necessidade da redução do número de lotação, serão transferidos os permissionários com o menor tempo de permanência no ponto antigo.

§ 2º - Quando ocorrer a necessidade do § anterior verificando-se a igualdade de tempo de permanência, dar-se-á preferência:

- a) Ao motorista com mais tempo de atividade profissional no serviço de taxa e com o menor número de infração das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- b) Ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica;
- c) Ao solteiro arrimo de família;
- d) Ao casado sem filhos.

§ 3º - Perdurando ainda, a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 4º - Esgotados esses meios o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 11 - Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento tornar-se-á público, divulgando-se pela imprensa, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para as inscrições dos interessados.

Art. 12 – Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que possuir outro meio de subsistência;
- b) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

- c) Ao motorista com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infração das leis de trânsito, por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração;
- d) Ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência;
- e) Ao solteiro arrimo de família;
- f) Ao casado sem filhos.

§ 1º Apurando-se a igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate, o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.

§ 2º Perdurando, ainda, a igualdade de condições, o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 13 – Os permissionários de cada ponto de estacionamento deverão escolher anualmente um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para o Município.

§ 1º O auxiliar substituirá o coordenador, em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Os escolhidos deverão apresentar-se ao Prefeito Municipal, munidos de documentos firmados pela maioria dos permissionários, que ateste sua qualidade de coordenador e de auxiliar, documentos estes que ficarão arquivados.

Art. 14 – Os telefones instalados em cada ponto de estacionamento destinam-se ao uso de todos os respectivos permissionários, que deverão concorrer com quotas-partes iguais destinados a cobrir as despesas de instalações e manutenção do aparelho, não lhes podendo ser exigidos qualquer outra quantia excedente dessas despesas, relativamente ao uso de telefone.

Parágrafo único – Compete ao coordenador ou seu auxiliar fazer cumprir o disposto nesse artigo.

Art. 15 – A transferência da permissão de um ponto de estacionamento para outro, poderá ser concedida a requerimento dos interessados, desde que haja vaga, mediante o pagamento da taxa fixada em 20% (vinte por cento) do salário de referência na época do requerimento.

§ 1º Os já permissionários terão prioridade para as lotações de espaços nas vagas em pontos de estacionamento existentes ou que venham a ser criados, desde que procedida sua inscrição no prazo legal observado o disposto no art. 11.

Art. 16 – Quaisquer atos de indisciplina ou desobediência às normas legais e regulamentares poderá implicar na cassação temporária ou definitiva do alvará.

Art. 17 – A revisão de tarifas de serviço de taxi será atendida ou não, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único – Solicitada a revisão de tarifas, obrigatoriamente, a comissão de tarifa do Município, manifestar-se-á.

Art. 18 – Nenhum permissionário poderá obter alvará de permissão de estacionamento para mais de um veículo.

Art. 19 – A Prefeitura manterá no setor de trânsito Municipal, além de outros registros necessários ou convenientes, fichários de:

- a) Ponto de estacionamento;
- b) Permissionários;
- c) Matrículas;
- d) Veículos;
- e) Coordenadores e auxiliares.

Art. 20 – Compete à Municipalidade estabelecer a lotação máxima de veículos nos pontos de estacionamentos existentes ou que venham a ser criados.

Art. 21 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por decreto.

Art. 22 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dada na Prefeitura Municipal de Gonçalves em 27 de dezembro de 1978.